



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13166/15**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03196/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Expedito Pereira de Souza – Prefeito.

**LICITAÇÃO E/OU CONTRATO:** Dispensa de Licitação nº 005/2015 e Contrato nº 190/2015.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Bayeux, para execução dos serviços essenciais a população e a Administração.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art.24, inciso IV da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

**RATIFICAÇÃO:** 29/07/2015

**RECURSOS:** Unidade Orçamentária: 02.07 – Secretaria de Infraestrutura, obras e serviços públicos; 15 452 3012 2042 Manutenção do Serviço de limpeza Urbana. 414 3390.39 00 001 Outros Serviços de terceiros - Pessoa jurídica, previstos no orçamento de 2015.

**CONTRATADOS:** PLANCON Planejamento, Construções e Serviços Eireli - EPP R\$ 2.619.358,50 (Dois milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

**VALOR TOTAL:** R\$ 2.619.358,50

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor elidiu as falhas anotadas inicialmente.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 005/2015 e do Contrato nº 190/2015, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux pelo Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Bayeux, para execução dos serviços essenciais a população e a Administração, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 09:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 06:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 09:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO